V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I

RAYMUNDO JULIANO FEITOSA

RONEY JOSÉ LEMOS RODRIGUES DE SOUZA

ADDY MAZZ ELJASKEVICIUTE

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito tributário e financeiro I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSM / Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Addy Mazz Eljaskeviciute, Raymundo Juliano Feitosa, Roney José Lemos Rodrigues de Souza – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-243-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direito tributário. 3. Direito financeiro. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I

Apresentação

Os artigos aqui publicados foram apresentados durante o V ENCONTRO INTERNACIONAL promovido pelo CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, realizado em Montevidéu – Uruguai entre os dias 8 e 10 de setembro de 2016 em conjunto com a Facultad de Derecho/Universidad de la Republica Uruguay, Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, Universidade de Passo Fundo - UPF e Universidade Federal do Rio Grande - FURG, tratando-se da primeira ação internacional do CONPEDI na América Latina.

O evento foi sediado na Universidade da República (UDELAR), principal instituição de ensino superior e pesquisa do Uruguai, no histórico prédio da Faculdade de Direito, que, no ano de 2008, cumpriu 170 anos de sua criação. Vale dizer que é uma instituição pública, autônoma e que realiza várias atividades voltadas à difusão do conhecimento e da cultura. Nosso cumprimento cordial à acolhida proporcionada pela instituição.

Os trabalhos apresentados no grupo 41 - DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I - propiciaram um intenso e frutífero debate em torno do tema central do encontro, qual seja, Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

Relevante notar a pluralidade nas matérias tratadas nos trabalhos, que, embora relacionadas a tema central, revelam preocupações de cunho principiológico - teórico, sem perder de vista o caráter prático, relacionadas à eficiência da gestão tributária, de maneira a fazer frente às necessidades financeiras do Estado, buscando estabelecer a medida de equilíbrio com o desenvolvimento produtivo e a obediência às garantias constitucionais.

Por fim, destaque-se que todos os trabalhos que compõe o presente volume merecem ser lidos, pela excelência e relevância dos temas apresentados, razão pela qual desejamos uma ótima leitura a todos.

Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP

Prof. Dr. Roney José Lemos Rodrigues de Souza - UNICAP

Prof. Addy Mazz - UDELAR

O REGIME JURÍDICO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL ÀS CRIPTOMOEDAS

THE TAX REGIMEN APPLICABLE TO CRYPTOCURRENCIES

Letícia Menegassi Borges [1]
Luiz Gustavo Doles Silva [2]

Resumo

A adesão cada vez maior ao uso de criptomoedas e notadamente das bitcoins por empresas brasileiras e estrangeiras torna cada vez mais desafiador descrever a sua natureza jurídica e consequentemente determinar qual seria o seu tratamento jurídico tributário adequado, com transparência e segurança jurídica. O presente artigo busca verificar qual é o tratamento jurídico tributário aplicável às operações envolvendo criptomoedas utilizando como base a legislação relativa ao Imposto sobre a Renda e o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários.

Palavras-chave: Imposto de renda, Imposto sobre operações financeiras, Criptomoedas, Bitcoin

Abstract/Resumen/Résumé

The growing accession to cryptocurrencies and specifically bitcoins by Brazilian and worldwide companies increases the challenge to describe its legal nature and, consequently, determine what is its proper tax treatment, with transparency and legal certainty. This paper aims to verify which is the proper tax regime in transactions involving the use of cryptocurrencies utilizing the Income Tax and Tax on Credit, Exchange, Insurance, Bonds and Securities regulation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Income tax, Tax on financial transactions, Criptocurrency, Bitcoin

[1] Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Advogada e pesquisadora em Direito Tributário.

[2] Mestrando em Direito Político e Econômico na Universidade Presbiteriana Mackenzie, especialista em Direito Empresarial pela FGV, membro da Comissão Especial em Direito Empresarial da OAB/SP. Advogado.

INTRODUÇÃO

Não há como negar o papel modificador da Internet na sociedade atual, nos mais diversos aspectos, inclusive na economia. Este papel exercido pela Internet nos sistemas econômicos é evidente na medida em que, com a crescente utilização dos meios eletrônicos de pagamento, todas as interações econômicas passam a ser dotadas de uma agilidade anteriormente impensável.

Essa revolução tecnológica proporcionada pela Internet faz com que os suportes físicos, antes imprescindíveis para a realização de qualquer tipo de operação, sejam cada vez mais substituídos por meios digitais. Basta verificar que o volume de transações realizadas pela Internet cresce ano a ano (conforme demonstrado pelas Pesquisas FEBRABAN de tecnologia bancária) (FEBRABAN, 2015) assumindo um protagonismo no setor financeiro brasileiro. Por exemplo, no ano de 2014, as operações financeiras via Internet já totalizavam 52% do volume total de operações.

Tal modificação na realidade de mercado deu origem a outras tecnologias, não necessariamente advindas diretamente do setor bancário, que otimizaram o processo de troca de informações e a segurança de tais informações. Entre tais tecnologias, trazemos à tona a criptomoeda (gênero), tal como a Bitcoin (espécie), que se diferencia em muitos aspectos de todos os sistemas anteriormente utilizados. Vejamos.

Uma das principais características que distanciam a criptomoeda de outras ferramentas utilizadas anteriormente é a sua independência em relação a qualquer Estado soberano. Vale ressaltar que a criptomoeda não deve ser confundida com as moedas digitais (recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento, emitidas por governos soberanos) (FEBRABAN, 2015), tampouco com os arranjos de pagamento devidamente regulamentados pela Lei n.º 12.865 de 2013, na medida em que sua origem é completamente diferente (NAKAMOTO, 2011).

Além da já assinalada independência em relação aos Estados, é válido esclarecer que as criptomoedas podem ser classificadas como centralizadas (quando administradas por uma entidade específica e identificável) ou descentralizadas (quando administradas por entidades múltiplas e não identificáveis) de acordo com seu emissor; e conversíveis (podem ser convertidas em moeda tradicional pelo seu administrador) ou não conversíveis (não podem ser convertidas em moeda tradicional pelo seu administrador) de acordo com a sua liquidez (ANNING, 2015). Considerando tal classificação, trataremos neste artigo de criptomoedas Descentralizadas e Não Conversíveis.

Atualmente não há qualquer regulamentação específica, no direito pátrio, a respeito do uso de criptomoedas por qualquer ente, público ou privado, em qualquer tipo de atividade, tampouco quanto a sua tributação. Contudo, outros países já estão dando os primeiros passos buscando compreender este tipo de tecnologia e os efeitos jurídicos que podem ser gerados pela sua utilização. Com isto, é necessário verificar como esta inovadora ferramenta pode ser tratada, até o momento, sob o prisma da legislação nacional e do auto regulação setorial.

Tal regulamentação é necessária, tanto em observância ao primado da legalidade e da segurança jurídica, quanto em face da possibilidade que num futuro não tão distante as criptomoedas podem representar um mercado economicamente relevante cujos direitos e obrigações terão de ser disciplinadas para todos os fins de direito.

1 CARACTERÍSTICAS GERAIS DAS CRIPTOMOEDAS

A abordagem a respeito da legislação nacional e as criptomoedas demanda uma explicação a respeito de como o sistema funciona, em linhas gerais. Nesse contexto, utilizaremos o sistema Bitcoin como exemplo dado o fato de que ele gera as criptomoedas com a maior aceitação de mercado na atualidade e frequentemente é utilizado como base para o desenvolvimento de futuras criptomoedas.

O sistema possibilita que qualquer usuário crie carteiras de Bitcoin que funcionam de maneira semelhante a uma conta corrente bancária (os fundos, neste caso *bitcoins*, são armazenados na carteira e podem ser transferidos caso o seu titular assim deseje), ou seja, o usuário é, concomitantemente, o proprietário de suas *bitcoins* e o seu custodiante. Cada carteira possui uma numeração e uma senha próprias. Todos os participantes do sistema podem checar quantas *Bitcoins* ou frações de Bitcoin estão presentes em cada carteira de todo o sistema, mas não há como saber quem é o proprietário de cada carteira, tendo em vista que somente se tem acesso ao seu número de identificação.

Após a criação da carteira, o usuário poderá criar "endereços Bitcoin" (conexões entre carteiras), que nada mais são do que instruções de pagamento *intra* sistema que ditam o fluxo de pagamento. Como exemplo, podemos citar a transferência de A para B. No caso, A cria um endereço Bitcoin para a carteira de B na sua própria carteira e dita que uma quantidade de fundos determinada será transferida na data ali descrita (NAKAMOTO, 2011).

Para que as transferências sejam validadas há uma senha específica que cada carteira tem de digitar, chamada de *private key*, que funciona como uma senha sem a qual a operação não pode ser realizada.

As transações de Bitcoin são confirmadas pelos próprios integrantes do sistema. Toda vez que uma transação é realizada, ela é informada a todos os integrantes que já possuíram aquela mesma Bitcoin ou fração de Bitcoin, reportando todo o caminho por ela percorrido até chegar à atual transação, validando-a se todos os integrantes informarem os mesmos dados. Cada vez que este tipo de serviço é prestado pelos integrantes do sistema, estes são recompensados com valores de Bitcoin, por terem conseguido criar um conjunto de dados denominado *block*, ou bloco.

Cada bloco e o seu conteúdo são registrados em uma base de dados pública e de livre acesso aos integrantes do sistema, denominada *blockchain*, devidamente protegidos por criptografia, para que não sejam alterados. O *blockchain* é o coração do sistema Bitcoin, já que tem o papel de verificar o valor detido em cada uma das carteiras de Bitcoin (impossibilitando que uma carteira transfira fundos que não detém), além de fazer com que o sistema seja descentralizado, já que o *blockchain* e cada uma de suas alterações ficam salvos em todas as máquinas que compõem a rede e dá transparência ao sistema, protege, ao mesmo tempo, a identidade dos seus integrantes.

Tal tipo de inovação também permite resolver o grande problema do gasto duplo que geralmente está associado a moedas digitais. Tal dilema advém do fato de que bens virtuais, na condição de bens não rivais, podem ser infinitamente duplicados, o que poderia fazer com que um mesmo bem virtual fosse distribuído a duas ou mais pessoas. Para que se evite este tipo de situação, as transações virtuais recorrem a um intermediário que verifica a transação (ULRICH, 2014).

Então, o sistema de *blockchain* possibilita que todos os integrantes do sistema possam validar as transferências de valores feitas entre eles, uma vez que todos têm acesso ao mesmo banco de dados e podem, com isso, verificar a origem e o destino das *Bitcoins*. Com isto, o sistema não necessita de uma entidade central para validar as trocas feitas entre os seus operadores, já que todos têm acesso aos mesmos dados e informações e participam ativamente no processo de validação.

Na prática, o sistema de criptomoedas permite que cada pessoa, seja ela física ou jurídica (não há este tipo de divisão dentro do sistema vez que o mesmo não leva em consideração os dados cadastrais de cada usuário, mas sim a transferência de bens entre as carteiras) opere de maneira independente.

Vale lembrar que há um número finito de *Bitcoins* que podem ser criadas (aproximadamente 21 milhões de unidades), mas há um número infinito de possibilidades de

criação de blocos. Isso porque os integrantes do sistema ainda poderão realizar validações de transferências mesmo sem a criação de novas *Bitcoins*.

Ressaltamos que a emissão e uso de criptomoedas não está associada a nenhum tipo de Estado ou instituição intermediária, por isso, os aderentes do sistema realizam transações e emissão de moedas virtuais de maneira independente de qualquer tipo de legislação ou tutela estatal. Dado o fato de que é impossível desmantelar o sistema como um todo, a não ser que todos os seus aderentes sejam extintos, a convivência dos Estados com as criptomoedas parece ser inevitável. Todavia, é preciso reconhecer que o sistema das criptomoedas é susceptível de falhas, por isso, em face da eventual necessidade de mudanças para correção dessas eventuais falhas, qualquer integrante do sistema pode solicitá-las. Cada um dos demais integrantes poderá votar em tais modificações que serão implementadas caso mais da metade dos votos de todo o sistema concorde com tal decisão. Este tipo de possibilidade dá extrema flexibilidade ao sistema Bitcoin e abre espaço para o seu aprimoramento e evolução de maneira democrática.

Com isso criou-se um sistema que se auto alimenta com base no trabalho ativo de seus integrantes e uma unidade monetária que não é criada e emitida de acordo com a necessidade e visão política de cada país (como ocorre no caso dos bancos centrais), mas sim com uma lógica própria, minimizando a sua inflação por excesso de pecúnia.

Um dos pontos criticáveis nesse tipo de sistema é o fato de que ele não permite que os seus integrantes sejam identificados, justamente ao contrário do que a regulação[1] e autorregulação (FEBRABAN, 2014) bancária pressupõem. Isso porque, a identificação das pessoas ou empresas que transferem recursos entre si permite que as instituições financeiras e estatais possam monitorar o tráfego de recursos no sistema e minimizar as chances de que atividades ilícitas (tais como o financiamento do crime organizado, tráfico de drogas, financiamento ao terrorismo, dentre outros) sejam perpetradas por meio do sistema financeiro.

Contudo, o anonimato gerado pela criptomoeda faz com que tal controle seja dificultado, na medida em que não é verificar a identidade dos envolvidos, bem como a origem e destino dos recursos que foram transferidos, considerando que, assim como explicamos anteriormente, o sistema apenas informa as carteiras que receberam ou enviaram *Bitcoins*.

Tal situação gera um cenário paradoxal no qual todos têm acesso a todas as informações no sistema, mas, ao mesmo tempo, ninguém tem ciência do que realmente está acontecendo com todos os recursos que nele são transacionados.

[1] Conforme artigo 1° da Resolução 2.025 do Conselho Monetário Nacional: "Art. 1º Para abertura de conta de depósitos é obrigatória a completa identificação do depositante, mediante preenchimento de ficha-proposta contendo, no mínimo, as seguintes informações, que deverão ser mantidas atualizadas pela instituição financeira: (...)."

Não obstante, este tipo de instrumento possui baixíssimos custos de transação (os comerciantes não precisam pagar qualquer tipo de taxa para transferir moedas virtuais dentro do sistema, o que não corre quando se faz compras por meio de cartão de crédito, por exemplo), além de ser um método de transferência de recursos muito rápido (uma transferência de *Bitcoins* entre contas, por exemplo, demora aproximadamente dez minutos) e de não necessitar de investimentos vultosos em tecnologia (tudo pode ser feito com apenas dois *smartphones*).

O atual cenário brasileiro mostra que o seu uso ainda não foi devidamente regulamentado para fins tributários (dando alguma liberdade ao contribuinte para declarar seus rendimentos gerados por meio de transações envolvendo criptomoedas), o que o torna atrativo para aqueles que aceitam correr os riscos inerentes a este tipo de instrumento.

Tais riscos envolvem, por exemplo, a alta variação do preço de criptomoedas no mercado (o valor deste tipo de instrumento está intrinsecamente atrelado à sua oferta e à procura), e o risco de que passem a não mais serem aceitas após a sua regulamentação, dentre outros. Fernando Ulrich (2014, p. 70) discorre a respeito da volatilidade do valor da Bitcoin nos seguintes termos:

> O que lhes parece escapar, contudo, é que não existe valor intrínseco, existem propriedades intrínsecas (químicas e físicas). Valor é subjetivo e está na mente de cada indivíduo. (...). Isso quer dizer que as propriedades do Bitcoin resultam do design do sistema, permitindo que sejam valoradas subjetivamente pelos usuários. Essa valoração é demonstrada quando indivíduos transacionam livremente com *bitcoins*.

A despeito dos desafios inerentes a esse novo sistema, e dados os grandes investimentos em infraestrutura, tempo e pessoal necessários, que tornariam significativamente dispendioso pretender combater o uso das criptomoedas (além da necessidade de intensa cooperação internacional neste sentido) e ainda o fato de que o uso e aceitação de criptomoedas no mercado cresce a cada ano (FORBES, 2014), a regulação parece ser a saída mais indicada para que os Estados desempenhem o seu papel de ente regulador da ordem econômica e financeira, além da possibilidade de obtenção de mais receitas com a tributação de algumas atividades relacionadas ao uso de criptomoedas.

Contudo, apesar da edição da Lei nº 12.865 de 9 de outubro de 2013, que regulamenta os arranjos de pagamento, a criptomoeda ainda não foi regulamentada pela legislação nacional ou por qualquer tipo de autorregulação de mercado, o que gera muitos riscos aos consumidores e

empresas que decidirem se valer desta nova tecnologia como forma de pagamento. Vale esclarecer que a Lei nº 12.865 de 9 de outubro de 2013 dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) e não sobre o uso de criptomoedas, que não são emitidas ou garantidas por qualquer país. Assim, diante desse vácuo legislativo e com a constante expansão do mercado de criptomoedas o Banco Central do Brasil e demais instituições públicas e privadas que intentem dar maior segurança a essa forma de pagamento, mais cedo ou mais tarde, se verão inclinadas a editar normas destinadas a esse novo sistema.

Com base no exposto, pode-se afirmar que as criptomoedas geram um grande desafio à regulação a ser proposta pelo Estado em diversos campos, contudo, como se verá adiante, o presente artigo dá especial enfoque à área tributária.

Dado o fato de que a natureza jurídica da criptomoeda ainda não foi esclarecida e é objeto de discussão em diversas jurisdições internacionais, não havendo qualquer tipo de pronunciamento oficial e uniforme por parte da legislação brasileira a respeito de tal assunto, abordaremos mais adiante algumas das possibilidades de tributação envolvendo tal instrumento.

2 NATUREZA JURÍDICA DA CRIPTOMOEDA

Relativamente à natureza jurídica da criptomoeda, de acordo com a teoria adotada ou com a situação fática que está sendo analisada, a criptomoeda pode se assemelhar a diversos bens, tais como o dinheiro ou até mesmo *commodities*. Todavia, sem a definição de sua natureza jurídica, a tarefa de identificar o seu correto tratamento tributário fica mais difícil.

Destarte, até o presente momento, o único pronunciamento por parte do Fisco Brasileiro a respeito da natureza jurídica da criptomoeda consiste em nota divulgada (WILTGEN, 2016) pela Receita Federal do Brasil (RFB) ao mercado indicando que criptomoedas, tais quais a Bitcoin, deveriam ser consideradas como ativos financeiros e tributadas de acordo com as normas do Imposto sobre a Renda.

Em princípio, essa interpretação do Fisco se mostra surpreendente, pois não encontra amparo legal, e em certa medida a própria RFB reconhece essa falta de amparo legal ao dizer que “não há como se estabelecer uma regra legal de conversão dos valores para fins tributários”. Ora, como se sabe, a lei é a fonte legítima para criação do fato jurídico tributário ou da hipótese de incidência tributária, à luz do princípio da estrita legalidade que permeia o direito tributário nacional. Ademais, o vago conceito de ativo financeiro abarca uma ampla quantidade de documentos e créditos, possibilitando que o Estado classifique muitas coisas diferentes da mesma maneira e tenha uma larga base legal para arrecadar receitas tributárias. Com isso, cabe

discutir com maior profundidade a natureza jurídica deste instrumento para que a possamos melhor identificar como o mesmo deve ser tributado. Iniciamos esta exposição explicando como a criptomoeda se assemelha à moeda.

Não há na legislação brasileira atualmente em vigor um conceito de moeda para fins jurídicos. O diploma que mais se aproxima de um conceito de moeda é a Lei nº 9.069 de 29 de junho de 1995, que implementou o plano real e as condições sob as quais a moeda brasileira seria tratada, porém, sem definir exatamente o que caracteriza esta moeda além do fato de "As importâncias em dinheiro serão grafadas precedidas do símbolo R$".

Com isto, faz-se necessário recorrer às teorias econômicas a respeito do conceito de moeda para verificar se a criptomoeda pode assim ser entendida. Nesse sentido, o professor Marcos Cavalcante de Oliveira ensina que a moeda tem diversas funções no nosso sistema jurídico (unidade de conta, reserva de valor e liquidez), e, para que as criptomoedas possam se enquadrar nesta categoria, terão de satisfazer os mesmos requisitos, além disso "hoje a moeda é a unidade de conta para todos os bens e serviços que se pretende trocar na sociedade. Cumpre seu papel de 'unidade de conta' ou 'unidade de valor' quando é utilizada como meio pelo qual as pessoas expressam o 'valor' de bens e serviços" (OLIVEIRA, 2009, p. 133).

Assim, a criptomoeda poderia ser classificada como uma moeda no sentido estrito do termo. Contudo, não podem ser olvidadas outras abordagens segundo as quais moedas, necessariamente, devem ser dotadas de uma característica denominada como "curso legal" (BRASIL, 2010, pág 12), que faz com que a mesma tenha de ser aceita, obrigatoriamente, por toda a sociedade como meio de troca.

Desta maneira entende o Supremo Tribunal federal, conforme demonstrado no voto do Ministro Eros Grau:"A aptidão da moeda para o cumprimento destas funções decorre da circunstância de ela ser tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado" (BRASIL, 2010, pág 12).

Levando-se tal ponto de vista em consideração, a criptomoeda dificilmente poderá ser considerada uma moeda vez que a mesma necessitaria que um país a adotasse e a atribuísse o curso legal.

Por outro lado, as criptomoedas poderiam ser classificadas como bens, mais especificamente, como *commodities*, principalmente dada a sua ausência de curso forçado. A *Commodity* pode ser definida como "um artigo utilizado em troca ou comércio, sendo que este conceito somente abrange bens tangíveis tais como produtos e mercadorias, distinguindo-se de serviços" (GARNER, 1999, p. 345).

Existem estudos e doutrinadores que defendem a opinião de que criptomoedas são *commodities* alegando que o comportamento econômico da Bitcoin se assemelha àquele encontrado em mercados de *commodities* (PERUGINI, MAIOLI, 2014). Além disso, já existem decisões de tribunais estrangeiros que alegam que, como criptomoedas não atendem plenamente aos requisitos para serem consideradas dinheiro, têm de ser consideradas como *commodities* (BLOOMBERG, 2012). Nesse sentido, poderíamos fazer um paralelo entre a Bitcoin e o ouro (TILIER, 2015) ou até mesmo outras categorias de *commodities*, desde as *commodities* agrárias, tal como a soja ou o trigo, até as *commoditties* financeiras, como os contratos de derivativos.

Considerando então o desafio ainda existente quanto a identificação da natureza jurídica das criptomoedas, verificaremos a seguir quais são as possibilidades oferecidas pela legislação tributária nacional para que seja apontado, ainda que de forma incipiente, seu adequado tratamento tributário.

3 CRIPTOMOEDAS E O IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA

Partindo-se da discussão a respeito da natureza jurídica das criptomoedas acima, iniciamos a abordagem de seu tratamento jurídico tributário, assinalando, contudo, a dificuldade de se abordar esta nova tecnologia que pode ser entendida, em outras palavras, como uma nova forma de circulação de riqueza, apesar da ausência de normas específicas na legislação brasileira.

Em relação ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, o seu marco legal inicial (além das disposições constitucionais pertinentes), o Código Tributário Nacional (CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), traz em seu art. 43 a definição do critério material, isto é, do que se considera renda e provento, nos seguintes termos:

> Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
> I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
> II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

É a partir de tais comandos legais que o intérprete do direito tributário poderá extrair os elementos da regra-matriz de incidência (CARVALHO, 2012) do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, conforme se verá a seguir:

O critério material subjacente à hipótese tributária do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza encontra seu núcleo na aquisição da disponibilidade econômica gerada pelas criptomoedas, por equiparação, ao produto do capital, subsumindo-as à hipótese do inciso I do dispositivo acima transcrito, o que permite tributá-las independentemente de sua circulação ocorrer fora do âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

Ou seja, os rendimentos auferidos a partir das criptomoedas poderiam, em princípio, se subsumir à regra-matriz do imposto em questão, haja vista que podem ser consideradas como uma forma de rendimento do capital. Apesar de ainda não ter havido a criação, por meio de lei, de fato jurídico tributável específico relativo a hipótese de circulação de criptomoedas, é verdade que o critério material conforme descrito pela legislação pertinente é suficientemente amplo para que haja a subsunção do fato à norma, mormente em face do § 1º, do art. 43 do CTN, segundo o qual "A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção", e sobretudo em face de seus atributos constitucionais de generalidade, universalidade e progressividade (art. 153, §2º, I, CRFB).

Conforme mencionado em item anterior, a RFB considera que *bitcoins* são ativos financeiros por meio de emissão de nota, o que faz com que seja possível tributar os ganhos advindos deste novo mercado. Segundo a referida nota da RFB à imprensa, que tinha como objetivo esclarecer aos contribuintes a forma de declaração das criptomoedas na Declaração do Imposto de Renda da pessoa física no ano-calendário 2014 (ano-base 2013), além de informar o saldo de criptomoedas na ficha "Bens e Direitos, aqueles que detivessem o equivalente em criptomoedas a R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), deveriam pagar o imposto sobre o eventual ganho de capital à alíquota de 15% (quinze por cento).

É presumível que a amplitude da regra-matriz evidenciada pelo § 1º *suso* transcrito tenha servido de lastro para a interpretação da RFB, contudo, a fundamentação do Fisco para justificar a tributação é um tanto confusa. Isso porque, de acordo com a nota, "dadas as características identificadas até o momento e à luz da legislação vigente, a moeda alternativa pode ser equiparada a um ativo financeiro". Prosseguindo no raciocínio, o Fisco sustenta que "não há como se estabelecer uma regra legal de conversão dos valores para fins tributários. Entretanto, essas operações deverão estar comprovadas com documentação hábil e idônea para fins de tributação por até cinco anos".

Ocorre que descrever a regra-matriz somente a partir do critério material não é suficiente para que se verifique a plena realização do fato jurídico tributário.

O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, por ser tributo lançado por homologação, depende da declaração por parte do contribuinte de todas as informações da regra matriz de incidência do imposto para que seja exigível, cabendo revisão *a posteriori* pela autoridade tributária. Tal situação faz com que a dicotomia publicidade/confidencialidade gerada pelo sistema *blockchain* dificulte imensamente a fiscalização tributária na medida em que a titularidade das criptomoedas é extremamente difícil de ser comprovada.

Por outro lado, a verificação do *quantum* devido, isto é, do critério quantitativo, é extremamente fácil uma vez que todos têm acesso ao valor contido em cada carteira, contudo, repise-se, não há a possibilidade de se saber ao certo quem é o titular de cada carteira dentro do sistema, tendo em vista que o público somente tem acesso ao número de identificação do titular. Logo, não se pode determinar o critério pessoal da regra-matriz de incidência, ou seja, quem seria o sujeito passivo legítimo da obrigação tributária inerente ao imposto sobre a renda.

Isso porque, para a cobrança de qualquer tipo de tributo é imprescindível que se saiba quem é o sujeito passivo da obrigação tributária nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional dada a inviabilidade da realização da homologação do lançamento.

Esta situação faz com que o Estado passe a depender, em boa parte, da iniciativa dos contribuintes para que a relação jurídico tributária se perfaça normalmente, o que é incerto, haja vista que a prática de sonegação fiscal é algo recorrente (MARCELO, RAMOS, 2006). No caso das *bitcoins*, seria ainda necessário que o legislador esclarecesse a quem a legitimidade tributária passiva deveria ser atribuída considerando os diferentes atores de seu ciclo: mineradores, comerciantes de *bitcoins*, titulares e casas de câmbio de *bitcoins*, sendo que no caso das casas de câmbio parece-nos mais correto falar em responsabilidade tributária do que em legitimidade passiva propriamente dita.

Também não se pode olvidar do conceito de tributo que emana do art. 3º do Código Tributário Nacional, segundo o qual "Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada". Destarte, a *contrario sensu*, a mera equiparação de criptomoedas a ativos financeiros desconsiderando a sua falta de liquidez, caso tal entendimento seja acolhido pelo ordenamento jurídico pátrio, implicaria dizer que é possível a realização de pagamento de tributos com *bitcoins,* o que se sabe não ser verdadeiro.

Outro aspecto a ser considerado quando se pensa no tratamento tributário no contexto das criptomoedas é a mensuração da capacidade contributiva. Podemos considerar que o uso e mineração de criptomoedas é sinal de capacidade contributiva descrito no artigo 145, §1º, da Constituição Federal? Tal dispositivo dita que "Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte (...).". Como então, considerar este tema sob tal prisma? Trataremos da mineração de moedas virtuais e da compra e venda com base em moedas virtuais sob este prisma.

Em princípio, a mineração de moedas virtuais, de fato, pode gerar riqueza ao usuário do sistema na medida em que ele passa a ser detentor de um bem dotado de valor econômico. Mas apesar do fato de as criptomoedas serem dotadas de valor econômico, a sua falta de liquidez pode gerar dificuldades quando nos deparamos com a questão da capacidade contributiva. Isto porque, apesar do valor econômico intrínseco à criptomoeda, sua aceitação é significativamente reduzida e suas possibilidades de resultar em riqueza "real" são bastante limitadas e incertas. Assim, em princípio, somente a partir do momento em que as criptomoedas gozarem de ampla aceitação comercial, tal pensamento poderá ser rejeitado, mas, no momento, a mineração de criptomoedas não se traduz em capacidade contributiva do minerador de forma imediata.

Não obstante, o cenário é diametralmente oposto quando nos deparamos com o ganho de capital gerado pelas transações lastreadas em criptomoedas. Nessa seara, a questão da falta de liquidez supracitada não subsiste, pois há real aceitação e circulação de riqueza. Com isto, não há porque deixar de tributar os ganhos com criptomoedas da mesma maneira que se tributa a renda com a moeda tradicional, mormente quando há conversão de criptomoedas em moeda tradicional.

Da mesma forma, a pessoa jurídica que recebe o pagamento pela comercialização de produtos e serviços por meio de *bitcoins* e, consequentemente, reconhece a aquisição da disponibilidade jurídica em seus registros contábeis, pode ser normalmente tributada pelo imposto sobre a renda da pessoa jurídica conforme o regime aplicável (lucro real, presumido ou Simples Nacional).

Comparativamente, é interessante notar que a autoridade fazendária do Reino Unido (HM Revenue & Customs[2]) não considera necessária nenhuma norma específica para o

[2] Vide descrição institucional extraída do sítio eletrônico do órgão: "We are the UK's tax, payments and customs authority, and we have a vital purpose: we collect the money that pays for the UK's public services and help families and individuals with targeted financial support. We do this by being impartial and increasingly effective and efficient in our administration. We help the honest majority to get their tax right and make it hard for the dishonest minority to cheat the system". Disponível em: https://www.gov.uk/government/organisations/hm-revenue-customs. Acesso em 06 mar. 2016.

tratamento tributário das *bitcoins* pelas empresas, tratando-se normalmente os ganhos e perdas com essas criptomoedas, nos seguintes termos:

> For businesses which accept payment for goods or services in Bitcoin there is no change to when revenue is recognised or how taxable profits are calculated.
>
> Corporation Tax (CT) - he profits or losses on exchange movements between currencies are taxable. For the tax treatment of virtual currencies, the general rules on foreign exchange and loan relationships apply. We have not at this stage identified any need to consider bespoke rules. For companies, exchange movements are determined between the company's functional currency (usually the currency in which the accounts are prepared) and the other currency in question. If there is an exchange rate between Bitcoin and the functional currency then this analysis applies. Therefore no special tax rules for Bitcoin transactions are required. The profits and losses of a company entering into transactions involving Bitcoin would be reflected in accounts and taxable under normal CT rules.

Assim, à guisa de conclusão, entendemos que até mesmo por uma questão de isonomia frente aos demais contribuintes que têm a sua renda auferida por meio das moedas tradicionais, se observarmos estritamente o critério material do fato jurídico tributário, o valor econômico subjacente às criptomoedas pode ser considerado como acréscimo patrimonial e, portanto, ser tributado pelo imposto sobre a renda.

Todavia, no que tange ao aspecto pessoal da obrigação tributária, em face da dificuldade técnica em se determinar, por meio da fiscalização, quem seria o sujeito passivo legítimo dentro do ciclo das criptomoedas, uma vez que a sua dinâmica seja dependente da honestidade do contribuinte para possibilitar o lançamento do imposto por homologação, perfazendo todo o iter da relação jurídico tributária, parece-nos que o momento da conversão de criptomoedas para a moeda nacional corrente seria o momento propício para que o Fisco pudesse identificar o contribuinte, inclusive porque, verificada a conversão da criptomoeda em moeda comum, traduzir-se-ia tal situação em signo presuntivo de riqueza, logo, tributável, dada a capacidade contributiva de seu titular. Inclusive, já existem casas de câmbio de *bitcoins* no Brasil[3].

[3] Nesse sentido, veja-se: http://economia.uol.com.br/noticias/infomoney/2014/06/20/custando-r-20-mil-1-loja-fisica-que-vende-bitcoin-chega-ao-brasil-como-franquia.htm. Acesso em 13 abr. 2106.

Nessa ordem de ideias, no sentido de auxiliar a fiscalização, o legislador poderia atribuir a essas casas de câmbio uma obrigação acessória consistente em transmitir certas informações ao Fisco, a exemplo do que já ocorre atualmente como os bancos, seguradoras, corretoras de valores, distribuidores de títulos e valores mobiliários, administradores de consórcios e as entidades de previdência complementar no contexto da chamada e-Financeira, que é uma obrigação acessória instituída por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.571, de 02 de julho de 2015 que impõe a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações financeiras de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Isto é, a apuração e o recolhimento do imposto ficaria a cargo do próprio contribuinte, a exemplo do que já ocorre com as operações de renda variável realizadas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional (BENTO, 2011, p. 45), mas com a maior transparência no uso das criptomoedas, ao menos o Fisco teria condições de efetuar a fiscalização.

4 CRIPTOMOEDAS E O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Além do Imposto sobre a Renda, questiona-se se as criptomoedas poderiam ser consideradas dinheiro na acepção pura do termo para fins de sua tributação pelo Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.

Assim como o Imposto sobre a Renda, o IOF é de competência da União Federal conforme norma inserta no art. 153, da Constituição Federal de 1988, instituído no plano infraconstitucional pela Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, regulamentado no plano infralegal pelo Decreto n.º 6.306, de 14 de dezembro de 2007, e que em razão de sua extrafiscalidade é um dos meios de intervenção do Estado no domínio econômico, estando dispensado da limitação constitucional ao poder de tributar relativa à anterioridade. O IOF comporta, sob uma mesma espécie de imposto, quatro hipóteses de incidência distintas, ainda que realizadas fora do âmbito do Sistema Financeiro Nacional (BENTO, 2011, p. 51).

Considerando tais hipóteses, descartamos, de plano, a possibilidade de que as operações com criptomoedas sejam tributadas pelo IOF em relação a operações de crédito, seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários, pois não nos parece que essas hipóteses tenham a ver com o caso em análise, isso sem se falar na impossibilidade de utilização de moeda estrangeira em operações comerciais realizadas no Brasil, resguardadas as exceções legais, nos termos do Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969 e do art. 318 do Código Civil, em razão da qual a utilização de *Bitcoins* como moeda no Brasil poderia até mesmo gerar contratos nulos.

Resta então analisar a possibilidade de se tributar as operações com criptomoedas pelo IOF incidente sobre operações de câmbio (IOF/câmbio).

Em princípio, equiparando-se as criptomoedas às moedas estrangeiras, as *bitcoins* podem ser objeto de contrato de câmbio realizado por instituições autorizadas, gerando o pagamento de IOF/câmbio nos termos do artigo 2º, inciso I, item "c", inciso II, do Decreto n.º 6.306, de 14 de dezembro de 2007. Especificamente, o IOF/câmbio seria exigível na medida em que, nos termos do artigo 12 do mesmo decreto "O fato gerador do IOF é a entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado, em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este".

Cabe explicitar que, esse raciocínio é feito tendo-se como premissa a equiparação da criptomoeda à moeda estrangeira. Assim, os pagamentos realizados com criptomoedas, na condição de moeda estrangeira, teriam de passar por um intermediário que faria a sua conversão para o real, pagando-se o IOF/Câmbio. Como se vê, em razão do primado da segurança jurídica e da legalidade, surge a necessidade de que haja uma preocupação do legislador com a normatização da questão, pois numa interpretação literal na norma até então existente, é possível até mesmo sustentar que não há previsão legal para a exigência de IOF/câmbio no momento do câmbio de *bitcoins* para reais e vice-versa.

Tal mecanismo de tributação, sobretudo se tiver fundamento legal específico, tende a conferir uma maior transparência com relação ao fluxo de criptomoedas em território nacional, facilitando assim a fiscalização. A propósito, a celebração de contratos de câmbio no Brasil é regulamentada pelo Banco Central do Brasil nos termos da Circular nº 3691, de 16 de dezembro de 2013 e Circular n.º 3.461, de 24 de julho de 2009, pelas quais, em síntese, todas as pessoas jurídicas autorizadas a realizar tais operações devem manter um cadastro atualizado dos seus clientes para fins de atendimento às regras de *compliance*. Usando este tipo de cadastro, há a possibilidade de verificar o fluxo seguido por criptomoedas em território nacional, o que geraria um aumento substancial no grau de certeza a respeito da identidade dos seus detentores.

Além disso, a legislação brasileira permite que contratos tenham seu valor definido em moeda estrangeira desde que o pagamento seja realizado em reais. Poder-se-ia aplicar este mesmo conceito às operações efetivadas com criptomoedas, ou seja, o valor dos contratos pode ser a elas atrelado, porém, no momento de pagamento um terceiro intermediário pode realizar o câmbio necessário para que a operação seja paga em reais. Este segundo tipo de estrutura permitiria que compras e vendas mercantis realizadas entre o empresário e consumidor final

possam ser realizadas com o uso de criptomoedas na medida em que não feririam a legislação nacional.

CONCLUSÃO

Em decorrência de suas características tecnológicas, as criptomoedas, e notadamente as *bitcoins* têm o condão de proporcionar a realização de transações de conteúdo econômico com extrema segurança e agilidade, por outro lado, há um déficit de transparência no sistema em face da impossibilidade de se saber quem são seus titulares.

Adicionalmente, em razão do fato de que a natureza jurídica da criptomoeda ainda não foi esclarecida e é objeto de discussão em diversas jurisdições internacionais, não havendo qualquer tipo de pronunciamento oficial e uniforme por parte da legislação brasileira a respeito de tal assunto, a tributação e a fiscalização de operações com tais instrumentos é desafiador.

Dado esse desafio, no plano hipotético científico, concluímos que a tributação das criptomoedas deverá atender aos critérios da isonomia, da segurança jurídica, da transparência e sobretudo da legalidade.

Assim, no que tange ao Imposto sobre a Renda, está presente o critério material do fato jurídico tributário já que o valor econômico subjacente às criptomoedas pode ser considerado como acréscimo patrimonial e, portanto, ser tributado pelo imposto sobre a renda. Todavia, no que tange ao aspecto pessoal da obrigação tributária, em face da dificuldade técnica em se determinar quem seria o sujeito passivo legítimo dentro do ciclo das criptomoedas, uma vez que a sua dinâmica seja dependente da honestidade do contribuinte para possibilitar o lançamento do imposto por homologação, perfazendo todo o iter da relação jurídico tributária, conclui-se que o momento da conversão de criptomoedas para a moeda nacional corrente seria o momento propício para que o Fisco pudesse identificar o contribuinte, inclusive porque, verificada a conversão da criptomoeda em moeda comum, traduzir-se-ia tal situação em signo presuntivo de riqueza, logo, tributável, dada a capacidade contributiva de seu titular.

A fiscalização seria viabilizada se o legislador criasse uma obrigação acessória para as casas de câmbio de *bitcoins* consistente em transmitir certas informações ao Fisco, a exemplo da chamada e-Financeira.

Já em relação ao IOF, conclui-se que sua tributação somente seria possível na modalidade de IOF/câmbio, e mesmo assim, somente pela via da equiparação das criptomoedas com as moedas estrangeiras. Destarte, a segurança jurídica e a legalidade só seriam plenamente atendidas nesse contexto se o legislador pátrio criasse, de forma objetiva a hipótese de incidência em abstrato.

REFERÊNCIAS

_____. Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Assembleia Nacional Constituinte, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 07 nov. 2015.

_____. Lei n.º 12.865, de 9 de outubro de 2013. Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol que especifica e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); autoriza a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), títulos da dívida pública mobiliária federal; estabelece novas condições para as operações de crédito rural oriundas de, ou contratadas com, recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE); altera os prazos previstos nas Leis no 11.941, de 27 de maio de 2009, e no 12.249, de 11 de junho de 2010; autoriza a União a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão de recursos, obras e serviços de engenharia relacionados ao desenvolvimento de projetos, modernização, ampliação, construção ou reforma da rede integrada e especializada para atendimento da mulher em situação de violência; disciplina o documento digital no Sistema Financeiro Nacional; disciplina a transferência, no caso de falecimento, do direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas; altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na cadeia de produção e comercialização da soja e de seus subprodutos; altera as Leis nos 12.666, de 14 de junho de 2012, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 11.508, de 20 de julho de 2007, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 9.069, de 29 de junho de 1995, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.587, de 3 de janeiro de 2012, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 4.870, de 1o de dezembro de 1965 e 11.196, de 21 de novembro de 2005, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nos 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 4.870, de 1o de dezembro de 1965; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 out. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12865.htm>. Acesso em 10 fev. 2016.

_____. Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1998. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7713.htm. Acesso em 10 jan. 2016.

_____. Pesquisa Febraban de Tecnologia Bancária 2014. Disponível em <http://www.febraban.org.br/7Rof7SWg6qmyvwJcFwF7I0aSDf9jyV/sitefebraban/Pesquisa%20FEBRABAN%20de%20Tecnologia%20Banc%E1ria_2013.pdf>. Acesso em 10 set. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Acórdão nº 478410, EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO FORÇADO E CURSO LEGAL. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília, DF, 10 de janeiro de 2010. Diário Oficial da União. Brasília.

ANNING, Paul et al. The Law of Bitcoin. Bloomington: IUniverse, 2015..

Banco Central do Brasil. BC esclarece sobre os riscos decorrentes da aquisição das chamadas "moedas virtuais" ou "moedas criptografadas"". Disponível em <http://www.bcb.gov.br/pt-br/Paginas/bc-esclarece-sobre-os-riscos-decorrentes-da-aquisicao-daschamadas-moedas-virtuais-ou-moedas-criptografadas.aspx>. Acesso em 30 mar. 2015.

BENTO, Paulo (coord.). Manual de tributação no mercado financeiro. Saraiva: São Paulo, 2011.

Bloomberg. Bitcoin Judged Commodity in Finland After Failing Money Test. Disponível em: <http://www.bloomberg.com/news/2014-01-19/Bitcoin-becomes-commodity-in-finland-after-failing-currency-test.html>. Acesso em 16 jan. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão nº 478410, EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO FORÇADO E CURSO LEGAL. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília, DF, 10 de janeiro de 2010. Diário Oficial da União. Brasília.

BRASIL. Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios (Código Tributário Nacional). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 out. 1966.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONSELHO Monetário nacional. Resolução n.º 2.025, de 24 de novembro de 1993. Altera e consolida as normas relativas à abertura, manutenção e movimentação de contas de depósitos. Disponível em:

<http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/43500/Res_2025_v6_L.pdf>. Acesso em 10 fev. 2016.

Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN). Pesquisa Febraban de Tecnologia Bancária 2013. Disponível em: <http://www.febraban.org.br/7Rof7SWg6qmyvwJcFwF7I0aSDf9jyV/sitefebraban/Pesquisa%20FEBRABAN%20de%20Tecnologia%20Banc%E1ria%202014.pdf>. Acesso em 10 set. 2015.

FORBES. Bitcoin Momentum Grows in Emerging Markets. Disponível em: <http://www.forbes.com/sites/techonomy/2014/08/07/Bitcoin-momentum-grows-in-emerging-markets/>. Acesso em 04 de out. 2015.

GARNER, Brian A., Blacks Law Dictionary. West Group: Saint Paul, Estados Unidos. 1999.

MARCELO, L.S.; RAMOS, F.S. Evasão fiscal do imposto sobre a renda: uma análise do comportamento do contribuinte ante o sistema impositivo brasileiro. Economía Aplicada, Riberao Preto, v. 10, n. 3, p. 399-424, Jul 2006.

MORAIS, C. Y. A.; BRANDAO NETO, J. B. . Tributação das operações com criptomoedas. Revista Jurídica Eletrônica da Universidade Federal do Piauí, v. 1, p. 41, 2014. Disponível em: <www.ojs.ufpi.br/index.php/raj/article/download/3343/1909>. Acesso em 10 fev. 2016.

NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: a peer-to-peer electronic cash system. Prequel Books. 2011.

OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. Moeda, Juros e Instituições Financeiras. 2ª ed. Forense: Rio de Janeiro. 2009.

Perugini, Maria Letizia and Maioli, Cesare,. Bitcoin: Tra Moneta Virtuale E Commodity Finanziaria. Novembro, 2014. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=2526207> ou <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2526207>. Acesso em 22 ago. 2015.

REINO UNIDO. HM REVENUE & CUSTOMS. Revenue and Customs Brief 9 (2014): Bitcoin and other cryptocurrencies. Sine loco. Disponível em: https://www.gov.uk/government/publications/revenue-and-customs-brief-9-2014-bitcoin-and-other-cryptocurrencies/revenue-and-customs-brief-9-2014-bitcoin-and-other-cryptocurrencies. Acesso em 06 mar. 2016.

SANTOS, Edson Luiz dos. De escambo à inclusão financeira: a evolução dos meios de pagamento. São Paulo: Linotipo Digital, 2014.

TILLIER, Martin. Bitcoin, Gold, or Both?. Disponível em: <http://www.nasdaq.com/article/Bitcoin-gold-or-both-cm391244>. Acesso em 16 jan. 2015.

ULRICH, Fernando. Bitcoin: moeda na era virtual. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014.